



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 289/2022**Processo SEI: nº 19.16.3900.0095403/2022-30**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas para transporte de passageiros, com inclusão total de peças ORIGINAIS, durante o período de 12 meses, em imóveis ocupados pelo Ministério Público de Minas Gerais nas cidades de Belo Horizonte, Nova Lima e Sete Lagoas.

Impugnação: Solicitação nº 0003 - SIAD**Impugnante:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA; CNPJ: 90.347.840/0007-03**DECISÃO ADMINISTRATIVA****1 – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA que, em síntese, investe contra as regras editalícias e cláusula contratual que estariam, no entendimento da impugnante, atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da segurança jurídica das licitantes.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, torna-se necessário esclarecer que a peça impugnativa/solicitação N.º 2 SIAD (4234332) constou anexa ao processo licitatório apenas para fins de registro, sem necessidade de análise, uma vez que o referido impugnante solicitou a sua desconsideração ao interpor a presente impugnação (solicitação N.º 3 SIAD - doc. 4234368).

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos no item 3 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla a legalidade, a competitividade, a isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade e a transparência deste certame.

2.1- Do prazo de restabelecimento do funcionamento

A impugnante alega que o prazo máximo para conserto do equipamento de 24 (vinte e quatro) horas torna-se exíguo para o seu cumprimento, na medida que o fornecimento de peças/componentes não utilizados usualmente na manutenção dos equipamentos requer pedido junto a um determinado fabricante, o que poderia acarretar atrasos, por isso, pleiteia pela alteração do prazo para 72 (setenta e duas) horas para a reposição das peças e prazo superior a este, mediante justificativa técnica, para a reposição de alguns componentes.

Registra-se, por oportuno, que tal matéria aqui tratada já foi alvo de questionamento registrado na Impugnação n.º 1 deste processo (4165961) apresentada por essa impugnante, e por se tratar de natureza eminentemente técnica, a Divisão de Manutenção Predial (DIMAN) emitiu parecer técnico acerca do assunto, sendo a resposta disponibilizada, na data de 24/11/2022, na página www.mpmg.mp.br, no portal Compras/MG <http://www.compras.mg.gov.br> e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (DOMP/MG), conforme transcrito abaixo:

“I Prazo para restabelecimento do funcionamento: A fiscalização não acatará a indagação visto que, como informado no edital, caso o prazo exceda as 24 (vinte e quatro) horas, basta que a contratada informe a fiscalização sobre as causas que impactaram na solução da devida falha, para que com isto o MPMG consiga se organizar de forma a manter o fluxo dentro dos imóveis.”

Submetido novamente ao crivo da unidade técnica a presente impugnação, manteve-se a resposta fornecida anteriormente:

“Manteremos a decisão informada no despacho 4167422. A fiscalização não acatará a indagação visto que, como informado no edital, caso o prazo exceda as 24 (vinte e quatro) horas, basta que a contratada informe a fiscalização sobre as causas que impactaram na solução da devida falha, para que com isto o MPMG consiga se organizar de forma a manter o fluxo dentro dos imóveis.”

Isso posto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de retificação do prazo.

2.2 – Das multas contratuais – dosimetria nos percentuais

A Cláusula Décima Quarta do anexo I (minuta de contrato) dispõe sobre as “Penalidades”(multas) que incidem sobre a futura contratada, nos termos previstos no Instrumento Convocatório, a saber:

“I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

- a) ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;*
- b) MAIS DE TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado;*
- c) NÃO-EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;*
- d) DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM QUALQUER CLÁUSULA DESTA INSTRUMENTO: multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, correio etc.), até cessar a inadimplência;” (grifei)*

Importa ressaltar que as sanções previstas nas alíneas desta cláusula estabelecem as multas, conforme a natureza e gravidade da infração.

Dito isso, a impugnante investe-se contra o percentual aplicado e defende, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que seja fixado o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida em substituição **aos 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.** (grifei).

Entretanto, s.m.j, a impugnante incorre em equívoco na interpretação do dispositivo editalício, senão vejamos:

O edital prevê a aplicabilidade do percentual de **20% sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado**, e não sobre o valor total do contrato como alega a impugnante.

Continuando, cabe ressaltar que este Órgão utiliza como parâmetro os percentuais de multa previstos no Decreto Estadual n.º 45.902/12, que regulamenta a Lei Estadual n.º 13994/01, nesse diapasão, transcrevemos o artigo 38 do mencionado Decreto:

Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto: I - advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção; II - multa - deverá observar os seguintes limites máximos: a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso; b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia; c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

Portanto, o administrador não fez uso da discricionariedade, mas sim da legalidade, por isso, se consolida no Decreto supramencionado.

A lei de licitações prevê a necessidade de gradação de penalidade, ou seja, da mais leve a mais grave, de acordo com o caso concreto, nesse sentido, transcrevemos o Acórdão n.º 607/2016, Plenário, do Tribunal de Contas da União, ao determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, que promova, nos futuros editais;

9.3.2. em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/93, preveja, no edital e no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada (Relator Augusto Sherman)

Acresça-se que a Assessoria Jurídica deste Órgão emitiu parecer PGJ PARECER N. 543/2022 - PGJMG/PGJAA/DG/AJAD neste processo, quando da análise da minuta de edital, considerando-a aprovada nos requisitos legais, em especial ao que determina o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Logo, denota-se que não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por isso, razão não assiste à impugnante em sua alegação de que a Cláusula Décima Quarta da minuta do contrato deveria ser alterada.

2.3 – Da apresentação de documentos referentes a substituição de peças

Sobre a substituição de peças, o item 22 do Termo de Referência (Anexo VII do edital) traz a seguinte informação:

“22.2. Não há ressarcimento de peças para o contrato porque ele contempla cobertura total de peças. O pagamento de eventuais trocas de peças já está incluso no valor mensal de manutenção. Justificativa: É praxe do mercado de manutenção de elevadores esse tipo de contratação pelos órgãos públicos no qual todas as peças estão inclusas. Para que o contrato seja celebrado com a aquisição separada de peças, seria necessário que os engenheiros da SEA/DIMAN possuíssem profundo conhecimento dos equipamentos ao nível de detalhamento de todas as peças constituintes do elevador e de seus tempos médios entre falhas (MTBF). Somente com esse conhecimento, seria possível elaborar uma planilha detalhada contendo todas as peças, seus preços unitários e os quantitativos estimados para a atendimento ao contrato.”

Sobre o tema, a impugnante requer a alteração no edital no sentido de exigir a apresentação de nota fiscal do fabricante para a peça substituída evitando que sejam apresentadas peças *refaturadas* ou de fornecedores diferentes.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, a unidade técnica foi suscitada a se manifestar e emitiu o seguinte parecer:

“Da apresentação de documentos referentes a substituição de peças:

Não há necessidade de alterar o texto contido no edital uma vez que item 9 do Apenso I, já norteia a solicitação como transcrito abaixo:

9. Peças, Acessórios e Componentes

9.1 Somente serão aceitas peças, componentes e acessórios ORIGINAIS homologados pelo fabricante. Peças similares, reconcondicionadas ou remanufaturadas não poderão ser utilizadas neste contrato, os itens passarão pela aprovação do corpo de engenharia e devem conter os documentos que comprovem sua origem.

9.2 As possíveis trocas ou substituições de peças ou componentes estarão cobertos pelo contrato de manutenção e essas devem ser listadas em relatórios técnicos.

9.3 Todas as baterias seladas, 12Vcc, dos sistemas de resgate automático de passageiros dos elevadores sem casa de máquinas, deverão ser incluídas como peças a serem substituídas pela CONTRATADA.”(grifei)

Dessa forma, conforme esclarecimento técnico e previsão editalícia, não serão aceitos peças, componentes e acessórios que não sejam originais, assim, mantém-se inalterada qualquer modificação nesse aspecto no edital.

2.4 – Da qualificação técnica

Na relação de documentos técnicos exigidos para a habilitação encontra-se no subitem 4.3 do Anexo III do edital a exigência de profissionais com habilitações mínimas a serem comprovadas após a assinatura do contrato, dentre eles o profissional com formação em Mecânico de manutenção em elevador com experiência comprovada de no mínimo 6 (seis) meses com curso de Primeiros Socorros.

Acerca da exigência de requisito temporal da experiência desse profissional, a impugnante alega a necessidade de comprovação de um período de tempo maior a fim de atender ao zelo técnico no cumprimento do objeto.

Ante o exposto, a unidade técnica demandante se posicionou, conforme parecer abaixo:

“Da qualificação técnica: O setor não acatará a solicitação, uma vez que o item já foi reajustado de acordo com a solicitação contida no parecer AJAD [3832885](#): ITEM 45.”

Dessa forma, a unidade técnica demandante com vistas à recomendação da Assessoria Jurídica (AJAD), optou por definir o requisito temporal, com base no art. 442-A da CLT “*Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.*”

Logo, com base nos embasamentos técnico e jurídico expostos, mantém-se inalterada a condição prevista no item 4.3 do Anexo III do edital.

Isso posto, analisadas as alegações apresentadas pela impugnante, conclui-se que não lhe assiste razão, restando demonstrada que não houve qualquer mácula ou ilegalidade perpetrada por este Órgão, nas exigências editalícias, não havendo de se cogitar qualquer alteração no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, perante a natureza técnica e jurídica das matérias sob apreciação e aos fundamentos expostos esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada e, no mérito, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo *in totum* as previsões editalícias, e informa que a data da sessão do pregão deste processo licitatório ocorrerá às 10 horas do dia 12/12/2022.

Belo Horizonte - MG, 07 de dezembro de 2022

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 07/12/2022, às 14:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4254033** e o código CRC **837AD186**.

